

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
ANTONIO CARLOS - SC

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº67/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2019

CONTRA-RAZÕES

RECURSO

AMINISTRATIVO

JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 06.238.578/0001-67, estabelecida à Av. XV de Novembro, 530, Sala 02, 1º Andar, em Joaçaba/SC, por seu representante legal, vem, por meio deste, apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I – DOS FUNDAMENTOS

A empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA** interpôs recurso administrativo em face do julgamento da habilitação da licitante **JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA**. Contudo razão não lhe assiste, conforme a seguir se verifica.

1.1. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA

www.nutrichek.com.br

49 3522.2728

Av. XV de Novembro, 530 - 1º andar
Sala 02 - 89600-000 - Joaçaba - SC



Alimentação



Refeição



Combustível



Convênio

1.1.1. Do Descumprimento do Edital.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Pregoeiro da Licitação analisou minuciosamente a habilitação da empresa licitante, de forma imparcial e com observância ao estabelecido pelo Edital e a Lei de Licitações, considerando habilitada a empresa **JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA**.

A empresa recorrente **PERSONAL NET TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA** alega que a empresa **JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA** descumpriu o item 7.2. "J" do edital. Contudo razão não lhe assiste.

Ocorre que as alegações da empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA** estão eivadas de erro, pois consta no edital em relação a qualificação técnica, no item 7.2, alínea j" que:

7.2. A documentação para fins de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação técnica a ser incluída no envelope n. 2 pelas licitantes é constituída de:

j) Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a capacidade técnica da empresa licitante no fornecimento dos serviços ora licitados.

Destarte, a empresa **JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA** cumpriu com o item 7.2. alínea "j" do edital, sendo que apresentou o Atestado de Capacidade Técnica mediante declaração da empresa LIMPATICA SERVIÇOS LTDA que atestou que a empresa LIMPATICA SERVIÇOS LTDA recebe serviços de cartão alimentação NUTRICHEK com a empresa JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, sendo que ao contrário do entendimento da empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, a única exigência constante na referida alínea é o Atestado que comprova aptidão para realização dos serviços objeto da licitação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS OU ELETRÔNICOS, DO TIPO VALE-ALIMENTAÇÃO (AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO), NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N. 1.579/2018.



O art. 3º da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a vinculação ao instrumento convocatório, vinculação esta estabelecida no art.41, caput, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Resta claro que a empresa **JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA** cumpriu a exigência editalícia no subitem 7.2. alínea "j", pois apresentou a DECLARAÇÃO, a qual atesta o fornecimento de cartão alimentação NUTRICHEK com a empresa JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.

Assim, a Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art.3º, Lei n.º 8.666/93), sendo que caso achasse relevante a apresentação de contratos, firma reconhecida, ou qualquer outro documento teria feito tal exigência no Edital.

www.nutrichek.com.br

49 3522.2728

Av. XV de Novembro, 530 - 1º andar
Sala 02 - 89600-000 - Joaçaba - SC



Alimentação



Refeição



Combustível



Convênio

A Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 8.666/93, em relação à qualificação técnica disciplina no art. 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Assim, a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais.

Em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em conseqüência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento licitatório.

www.nutrichek.com.br

49 3522.2728

Av. XV de Novembro, 530 - 1º andar
Sala 02 - 89600-000 - Joaçaba - SC



Alimentação



Refeição



Combustível



Convênio

Para MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo:Dialética, 2008, p. 556).

Conforme ADILSON ABREU DALLARI,

"Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

Do mesmo modo, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES sustenta que:

"Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93" (Promoção de diligências pela Comissão para

www.nutrichek.com.br
49 3522.2728

Av. XV de Novembro, 530 - 1º andar
Sala 02 - 89600-000 - Joaçaba - SC



Alimentação



Refeição



Combustível



Convênio

esclarecimento sobre a documentação - aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 - a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos - ILC, nº 123, maio/2004, p. 441-442).

Assim, inexistiu qualquer dúvida a respeito da documentação ou de proposta apresentada pela empresa **JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA**, sendo que o pregoeiro poderia inclusive se achasse relevante ter determinado a realização de diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, o que não foi realizado pelo Pregoeiro, pois não havia qualquer dúvida a respeito do referido atestado de capacidade técnica.

Ante todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **PERSONAL NET TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA**, com a conseqüente manutenção integral da habilitação e classificação da proposta da licitante **JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA** em razão dos fundamentos lançados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Joaçaba-SC, 30 de agosto de 2019.

JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 06.238.578/0001-67

MATHEUS DE ALMEIDA

CNPJ: 06.238.578/0001-67

MATHEUS DE ALMEIDA

06.238.578/0001-67
J.F. SERVIÇOS E
ALIMENTAÇÃO LTDA. - ME
AV. XV DE NOVEMBRO, 530 1º AND. SALA 02
CENTRO - CEP: 89600-000
JOAÇABA - SC

